

## **DECRETO Nº 1.958/2021**

**“INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA E DEFINE A CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU BAIXO RISCO “A” PARA FINS DE DISPENSA DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DEMAIS LICENCIAMENTOS MUNICIPAIS, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO 2019, QUE INSTITUIU A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA, DISPÕE SOBRE AS REGRAS A SEREM SEGUIDAS PARA DISPENSA DE CONSULTA PRÉVIA E LICENÇAS MUNICIPAIS DE FUNCIONAMENTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, EM CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006 E RESOLUÇÃO CGSIM Nº 51/2019, DEFINE A CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE MÉDIO RISCO OU BAIXO RISCO B E ATIVIDADES DE ALTO RISCO, REGULAMENTA A CONCESSÃO DAS INSCRIÇÕES E DAS LICENÇAS PARA FUNCIONAMENTO, LICENÇAS PARA FUNCIONAMENTO PROVISÓRIAS E DISPENSAS DAS LICENÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**LÍDIO LEDESMA**, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

**Considerando** o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quanto ao tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte e às microempresas, a ser dispensado pelo município no âmbito de suas atribuições;

**Considerando** a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;

**Considerando** as disposições da Lei Federal nº 13.726, de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**Considerando** a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

**Considerando** as disposições da Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, que dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação

de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

**Considerando** as disposições da Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

**Considerando** as disposições da Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, que versa sobre a dispensa de atos públicos para a liberação de atividades econômicas para o Microempreendedor Individual (MEI);

**Considerando** Nota Informativa nº 12/2018-SEI-GAB-SEMPE/SEMPE, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

**Considerando** a Lei Complementar Municipal nº 056/2012, que aprova o Código Tributário Municipal;

**Considerando** a Lei Complementar Municipal nº 049/2011, que institui o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e empresas de pequeno porte;

**Considerando** a Lei Municipal nº 2.321/2021, que cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Iguatemi/MS – SIM;

**Considerando** as disposições da Lei Municipal nº 853/2001, que institui e regulamenta a Inspeção e Fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e dá outras providências;

**Considerando** a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 418, de 1º de setembro de 2020 (Publicada no DOU nº 168-B, de 1º de setembro de 2020) que Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre a classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências;

**Considerando** Instrução Normativa - IN nº 66, DE 1º de setembro de 2020 (Publicada no DOU nº 168-B, de 1º de setembro de 2020), que estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017;

**Considerando**, Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, estabelece diretrizes gerais sobre medidas de combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público;

**Considerando** a Lei Estadual nº 4.335/2013, que institui o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Para os fins previstos na Lei Federal nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e nas Resoluções nºs 51/2019 e 59/2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, no que tange as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual - MEI, bem como para regulamentar os procedimentos a serem aplicados no Município de Iguatemi-MS, fica estabelecida a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco "A" para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitárias, de instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, e dá providências correlatas.

**§ 1º.** A dispensa de que trata o caput deste artigo não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.

**§ 2º.** O disposto neste Decreto será observado na aplicação e na interpretação do Direito Civil, Empresarial, Econômico, Urbanístico e do Trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

**§ 3º** Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

**Art. 2º** Este Decreto estabelece ainda a Definição da Classificação das atividades econômicas de médio risco ou baixo risco B, atividades de alto risco, de Risco Condicionado e Licenciamento Externo, bem como regulamenta a concessão das inscrições e das licenças para funcionamento, licenças para funcionamento provisórias e dispensas das licenças.

**CAPÍTULO II  
DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA E  
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU BAIXO RISCO "A"**

## **PARA FINS DE DISPENSA DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DEMAIS LICENCIAMENTOS MUNICIPAIS**

**Art. 3º.** Para fins deste decreto, consideram-se:

**I - Atividade Econômica:** o conjunto de códigos de atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE,

**II - Grau de Risco:** nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, em decorrência de exercício de atividade econômica;

**III - Atividades de Nível De Risco I - Baixo Risco ou Baixo Risco A:** atividades classificadas como de risco leve, irrelevante ou inexistente, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade dos atos públicos municipais de liberação da atividade econômica para operação e funcionamento do estabelecimento;

**IV - Atividades de Nível de Risco II - Médio Risco ou Baixo Risco B:** classificação de atividades que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou baixo risco A ou no conceito de alto risco, cujo efeito é permitir, mormente após o ato do registro e por meio de fornecimento de informações e declarações firmadas pelo empreendedor, o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos exigíveis para a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, podendo ou não estar condicionado a existência das autorizações e certificados vigentes de outros órgãos licenciadores da atividade;

**V – Atividades de Nível de Risco III - Alto Risco:** as atividades econômicas assim definidas por outras legislações de esfera Municipal, Estadual e Federal emitidas pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, urbanismo e prevenção contra incêndios, pânico e emergências, as quais exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações antes do início da atividade;

**VI - Atividade de Risco Condicionado:** dependerá de respostas a perguntas no ato da solicitação, para que a atividade seja enquadrada em Risco baixo “A”, Baixo “B”, Alto ou Licenciamento Externo.

**VII – Licenciamento Externo:** depende de licenciamento ou anuência emitida por órgãos licenciadores da esfera Estadual e/ou Federal em atendimento aos requisitos de controle ambiental;

**VIII - Atos Públicos de Liberação:** a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, o projeto e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o

uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

**IX - Alvará Provisório:** documento emitido pela Prefeitura de Iguatemi para atividades nível de risco II, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante anuência pelo requerente de Termo de Ciência e Responsabilidade;

**X - Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento:** Autodeclaração firmada por parte do requerente (MEI), sob as penas da lei, que conhece e atende os requisitos legais exigidos para dispensa de ato público para licenciamento, compreendidos os aspectos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, tributários, segurança pública, prevenção de incêndio, pânico e emergências, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares, ponto de referência e restrições ao uso de espaços públicos;

**XI – Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Licença para Funcionamento Provisório para as atividades classificadas nível de risco II - médio risco ou baixo risco B:** Trata-se de declaração formal do representante legal do estabelecimento indicando a responsabilidade pela veracidade das informações declaradas e a ciência acerca da necessidade de cumprir as exigências legais e regulamentares para o exercício da atividade que desenvolve, compreendidos os aspectos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, tributários, segurança pública, prevenção de incêndio, pânico e emergências, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares, ponto de referência e restrições ao uso de espaços públicos conforme preveem as legislações específicas de cada órgão.

**XII – Ponto de Referência, Escritório de Contato ou Virtual:** característica de forma de atuação para pessoa física ou jurídica cujo endereço é destinado apenas para correspondência, ficando impedido o estabelecimento de realizar carga, descarga, manter estoque de mercadorias, ou realizar qualquer atividade administrativa análoga a situação de estabelecido. A atividade é desenvolvida em outro local ou em outra empresa ou cliente;

**XIII – Órgãos Licenciadores:** órgãos dos municípios, estados e União que intervêm nos processos de licenciamentos que ocorrem em sua área de atuação;

**XIIV - REDESIM:** Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, implantada pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que tem como objetivo integrar todos os órgãos envolvidos com o registro e com a legalização de empresas e negócios.

**Art. 4º.** São princípios que norteiam o disposto neste Decreto:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

**II** - a boa-fé do particular perante o Poder Público Municipal;

**III** - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

**IV.** o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

**Art. 5º.** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do país, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

**I** - desenvolver atividade econômica de nível de risco I, para a qual se valha, exclusivamente, de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

**II** - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e,

c) a legislação trabalhista.

**III** - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

**IV** - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

**V** - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

**VI** - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto neste regulamento, especificamente as de conceito estabelecido no inciso I do art. 11 o deste Decreto, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a

análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

**VII** - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

**§ 1º.** Fica estabelecido o prazo máximo para resposta e manifestação conclusiva dos órgãos ou entidades acerca do ato público de licenciamento requerido de 60 (sessenta) dias, para fins de cumprimento do contido no § 8º, art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**§ 2º** Para os fins definidos no inciso VII deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

**§ 3º** O disposto no §1º deste artigo não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pela legislação especial.

**Art. 6º.** O enquadramento da atividade segundo o grau de risco se dará por meio do fornecimento de informações e de declarações feitas pelo próprio empreendedor quando da realização do procedimento de legalização empresarial, as quais poderão ser promovidas eletronicamente, no âmbito da REDESIM, conforme o caso, o qual visa ao reconhecimento formal do exercício da atividade no Município, ao registro empresarial e às inscrições tributárias.

**Parágrafo único.** Para efeito de apuração de infrações e aplicação de sanções, administrativas e/ou criminais, quando constatado que o requerente, preposto ou responsável técnico tenham fornecido através das declarações ou no procedimento de licenciamento informações inverídicas, que causem embaraço à fiscalização ou a induzam ao erro, os órgãos e entidades competentes aplicarão a legislação específica em vigência, inclusive com corresponsabilização, após apuração de culpa ou dolo, sendo assegurado, em sede de recurso, o direito ao contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo instaurado pelo órgão competente.

**Art. 7º.** Para efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento, demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitárias e demais atos públicos municipais de liberação da atividade econômica, são consideradas de nível de risco I, baixo risco ou baixo risco A, aquelas atividades que se qualifiquem simultaneamente, como de:

**I** – Nível de risco I, as atividades realizadas conforme o artigo 4º da Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou outra que venha a substituí-la, no que se refere aos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico;

**II** – De nível de risco I para fins de segurança sanitária e ambiental.

**III** - Executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a

legislação municipal ou nos termos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

**IV** - Exploradas em estabelecimento inócuo, ponto de referência, escritório de contato ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, caracterizada como ponto de referência, escritório de contato ou virtual, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

**V** - em ambiente e segurança dos trabalhadores, segurança econômica e em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Paragrafo único.** Aos estabelecimentos que se utilizem do local como Ponto de Referência, escritório de contato ou virtual, ficam os mesmos impedidos de realizarem carga, descarga, manter estoque de mercadorias, ou realizar qualquer atividade administrativa análoga a situação de estabelecido.

**Art. 8º.** No caso de atividades de nível de risco I é de responsabilidade do estabelecimento a regularidade perante o órgão de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndio e pânico, condicionando a validade da dispensa da licença de funcionamento à validade do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB ou Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros - CVCB.

**Art. 9º.** Para os estabelecimentos cujas atividades sejam classificadas pelos órgãos e entidades competentes no licenciamento empresarial, como sendo de nível de risco I, no processo de legalização, fica o Departamento de Administração Tributária autorizado a reconhecer a dispensa de atos públicos nos procedimentos de liberação para plena e contínua operação e funcionamento, devendo atender às seguintes etapas:

**I** - solicitação da consulta prévia;

**II** - avaliação e enquadramento do grau de risco das atividades econômicas elencadas na solicitação;

**III** - consulta da existência de "Habite-se" da edificação, quando se tratar de estabelecimento fixo;

**IV** - emissão automática da inscrição municipal, quando deferida a consulta prévia.



§ 1º Para o reconhecimento da dispensa contida no caput, todas as atividades econômicas relacionadas na formalização do pedido de registro empresarial deverão ser classificadas como nível de grau de risco I por todos os órgãos ou entidades competentes no licenciamento, sejam as atividades principal ou acessórias.

§ 2º O estabelecimento beneficiado com a dispensa constante no caput, e que venha a alterar ou incluir atividade não classificada como de nível de risco I, deverá solicitar a inscrição municipal, na forma da legislação vigente, sob pena de sofrer as sanções legais cabíveis.

**Art. 10.** Por ocasião da realização da respectiva inscrição municipal, sendo cabível a dispensa de ato público de licenciamento, será comunicada à Fiscalização Municipal para os procedimentos fiscalizatórios adequados ao tipo do estabelecimento objetivando:

I - Verificar a conformidade da atividade requerida e autorizada pela Administração Pública;

II - Por medida preventiva, a bem da higiene, da preservação ambiental, da moral, do sossego, da prevenção e segurança no combate a incêndio, pânico, emergências e segurança pública;

III - Comprovar as informações e declarações prestadas no processo de requerimento da licença;

IV - A fiscalização do exercício do direito à dispensa, de ofício ou por denúncia, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

§ 1º Independentemente do grau de risco e da eventual dispensa de licenciamento, todas as atividades continuam sujeitas à fiscalização quanto às declarações prestadas.

§ 2º A fiscalização, obrigatoriamente, adotará procedimentos orientadores, aplicando-se o critério de dupla visita, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Os prazos para complementação da documentação ou adequações deverão considerar a complexidade do caso e poderão ser prorrogados pela autoridade competente por motivo fundamentado.

§ 4º Nas situações em que seja constatado risco grave e iminente à saúde, ao meio ambiente, ao sossego ou à segurança pública poderá ser dispensado o critério da dupla visita, devidamente justificado.

**Art. 11.** Fica regulamentada a **Tabela de Atividades de Nível de Risco I**, das atividades econômicas constantes no Anexo III deste Decreto, para fins da inscrição no Cadastro Municipal e da dispensa de exigência de atos públicos de

liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Federal no 13.874, de 20 de setembro de 2019 e demais legislações correlatas.

**Art. 12.** As atividades econômicas criadas após a publicação deste Decreto serão tratadas como de Nível de Risco III até a definição por cada órgão.

**Art. 13.** Constatado que o contribuinte dispensado de licenciamento não atende ao disposto neste Decreto, será lavrado Termo de Cancelamento da Dispensa da Licença, conforme modelo Anexo I deste Decreto, e encaminhado à Fiscalização para notificação do contribuinte, bem como para as providências legais vigentes.

§ 1º Para os efeitos legais, o contribuinte com o Termo de Cancelamento da Dispensa da Licença fica equiparado ao contribuinte não licenciado, com os devidos registros no seu cadastro.

§ 2º O cancelamento da Dispensa da Licença não implica em cancelamento ou suspensão da inscrição municipal, e não exime o contribuinte de atender integralmente a legislação vigente aplicável à atividade desenvolvida para a obtenção da licença para funcionamento, ficando sujeito ainda às medidas administrativas e sanções previstas na legislação.

### **CAPÍTULO III**

#### ***DAS REGRAS A SEREM SEGUIDAS QUANTO A DISPENSA DE CONSULTA PRÉVIA E LICENÇAS MUNICIPAIS PARA FUNCIONAMENTO PARA O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL***

**Art. 14.** Para o MEI toda a atividade/ocupação será dispensada do Alvará de Licença para Funcionamento, Licenças Ambientais e Sanitárias, conforme o caso, nos termos do art. 17 deste Decreto.

§ 1º Preliminarmente ao processo de inscrição e de alteração, quando esta ensejar mudança de endereço e/ou atividade econômica, obrigatoriamente, deverá ser realizada, por meio do Portal do Empreendedor, a pesquisa da descrição oficial do endereço de interesse do MEI para o exercício das atividades desejadas e da possibilidade de exercício dessas atividades nesse local.

§ 2º Enquanto o Portal do Empreendedor não dispuser de processos informatizados, integrados e instantâneos para a pesquisa a que se refere o parágrafo anterior, esta pesquisa não poderá ser exigida pelos órgãos municipais, prevalecendo, nessa situação, os efeitos do Termo de Ciência e Responsabilidade/Autodeclaração com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, conforme disposto do art. 16 deste Decreto.

**Art. 15.** O Termo de Ciência e Responsabilidade - Autodeclaração com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, conforme disposto da Resolução CGSIM nº 59 em seu artigo 17, conterà declaração eletrônica do MEI, sob as penas da lei, quanto:

I - ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa de alvará de licença e funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

II - à autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e

III - ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município acarretará o cancelamento da dispensa de alvará e licença de funcionamento.

**Art. 16.** O MEI não será considerado contribuinte das taxas relativas à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos, e às demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, de regulamentação, de acordo com o § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**Art. 17.** Para a dispensa do Alvará de Licença para Funcionamento e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitárias, para instalação e funcionamento de atividades, o MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade/Autodeclaração com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades.

§ 1º O procedimento especial de registro, licenciamento, alteração, baixa, cancelamento, suspensão, anulação e legalização do MEI, se dará por meio do Portal do Empreendedor, disponível em <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>, o qual faz a Gestão da Política Pública de Registro e Legalização do MEI.

§ 2º Para o MEI cujo o ato de inscrição ou alteração se dê após a vigência da Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do CGSIM, a manifestação de sua concordância com o conteúdo da Autodeclaração com Efeito de Dispensa de Alvará de Licença e Funcionamento, será por meio eletrônico, permitindo o início de suas atividades.

§ 3º. A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade-Autodeclaração com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento abrangerá todas as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual, conforme definidas em Resolução do CGSN e art. 14 deste Decreto.

§ 4º A concessão do benefício de dispensa de alvará e licença de funcionamento e licenciamentos municipais não exime o MEI de cumprir as normas

aplicáveis à exploração da atividade econômica, bem como não dispensa a sujeição a fiscalização dos órgãos competentes.

**§ 5º** A Prefeitura Municipal poderá manifestar-se a qualquer tempo quanto a correção do endereço de exercício da atividade do MEI, relativamente à sua descrição oficial, assim como, quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

**§ 6º** Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo de sessenta dias para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento da Autodeclaração com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

**§ 7º** Nas situações em que seja constatado risco grave e iminente à saúde, ao meio ambiente, ao sossego ou à segurança pública, poderá ser dispensado o prazo definido no parágrafo anterior, desde que devidamente justificado.

**§ 8º** O cancelamento da Autodeclaração com Efeito de Dispensa de Licença efetuado pelo Município cancela o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual - CCMEI definitivamente e perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI, ficando equiparado ao contribuinte não licenciado, com os devidos registros no seu cadastro.

**§ 9º** O cancelamento da Autodeclaração com Efeito de Dispensa de Licença e do Termo de Dispensa da Licença não implica em cancelamento ou suspensão da inscrição municipal, e não exime o contribuinte de atender integralmente a legislação vigente aplicável à atividade desenvolvida para a obtenção da licença para funcionamento, ficando sujeito ainda às medidas administrativas e sanções previstas na legislação, exceto se o mesmo tenha encerrado suas atividades no local e com a confirmação do fiscal em vistoria.

**Art. 18.** A Autodeclaração com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitárias, para instalação e funcionamento de atividades integrará o processo de inscrição ou alteração do MEI.

**Art. 19.** As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos para dispensa de alvará e licença de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do MEI.

**Art. 20.** O MEI não conseguindo acessar os resultados referentes a inscrição tributária ou à dispensa de alvará ou licenças no CCMEI, em razão dos procedimentos informatizados e integrados correspondentes, deverá procurar os respectivos órgãos ou entidades.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE MÉDIO RISCO OU BAIXO RISCO B E ATIVIDADES DE ALTO RISCO**

**Art. 21.** Para aferir o nível de risco da atividade econômica o órgão licenciador, considerará, no mínimo:

I – As leis, decretos, resoluções, instruções normativas ou outras atribuídas ao órgão de licenciador,

II – A probabilidade de ocorrência de eventos danosos; e

III – A extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade, à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, na hipótese de ocorrência de evento danoso.

**Art. 22.** A classificação geral das atividades econômicas será definida como Nível de Risco I - Baixo Risco ou Baixo Risco A, Nível de Risco II - Médio Risco ou Baixo Risco B, Nível de Risco III - Alto Risco e Risco Condicionado e Licenciamento Externo, conforme definição descrita nos incisos III, IV, V, VI E VII do art. 3º deste Decreto e estabelecido, respectivamente, no Anexo III (Nível de Risco I) e IV (Níveis de Risco II, III, Risco Condicionado e Licenciamento Externo) deste Decreto.

**Parágrafo único.** É aplicada no Município a regulamentação para o Licenciamento Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul/IMASUL.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CONCESSÃO DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA.**

**Art. 23.** O processo de concessão de Licença para funcionamento, Licença para funcionamento provisória ou dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitárias, para instalação e funcionamento para estabelecimentos que exercem atividades de riscos variados observará as exigências do risco mais gravoso, sejam elas principal ou secundárias.

**Art. 24.** As atividades econômicas exercidas no local e classificadas como Nível de Risco I ficam dispensadas da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitárias, para instalação e funcionamento, nos termos do disposto neste Decreto e demais legislação de regência.

**§ 1º.** A dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais não isenta o estabelecimento de ser fiscalizado pelos órgãos licenciadores a qualquer tempo, sujeito ainda às medidas administrativas e sanções previstas na legislação vigente.

**§ 2º.** Considerando a ausência de ação fiscalizadora que antecede a dispensa da licença para o exercício de atividade, não incidirá sob a inscrição municipal a Taxa de Localização e Funcionamento.

**Art. 25.** O estabelecimento que exerça atividade econômica classificada como nível de risco II fica dispensado de vistorias prévias dos órgãos licenciadores para os licenciamentos municipais da atividade, sendo-lhe concedida Licença para Funcionamento Provisória, após a apresentação das informações exigidas no ato do requerimento da referida licença e apresentação do Termo de Ciência e Responsabilidade, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental, de prevenção contra incêndios, ou outra, considerando a atividade desenvolvida e o órgão licenciador, conforme modelo no Anexo III deste Decreto.

§ 1º Para as atividades de nível de risco II, as vistorias ocorrerão posteriormente à emissão da Licença para Funcionamento Provisória;

§ 2º A emissão da Licença para Funcionamento Provisória não isenta o estabelecimento de atender integralmente a legislação vigente aplicável à atividade desenvolvida, sendo passível de fiscalização a qualquer tempo pelos órgãos licenciadores, sujeito ainda às medidas administrativas e sanções previstas na legislação vigente.

§ 3º É de inteira responsabilidade do representante legal do estabelecimento o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício da atividade de nível de risco II, mediante assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme Anexo II deste Decreto.

§ 4º O Alvará de Funcionamento Provisório terá vigência de 180 (cento e oitenta dias), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, podendo ser prorrogado a critério do fisco, nos casos em que a fiscalização apurar durante a vistoria pequenas irregularidades passíveis de pronta regularização, mediante justificativa devidamente fundamentada ou TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado entre o responsável legal pelo estabelecimento e o órgão licenciador no qual se apresentar a necessidade de regularização.

§ 5º A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada ao cumprimento do Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme Anexo III deste Decreto.

§ 6º Em não sendo cumpridas as obrigações assumidas no Termo de Ciência e Responsabilidade de que trata este Decreto, o respectivo Alvará de Licença Provisória perderá sua validade, aplicando-se o que determina a legislação vigente.

§ 7º O alvará de funcionamento provisório perderá a sua validade na expiração do seu prazo, independente de qualquer notificação prévia.

§ 8º O alvará de funcionamento provisório poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante notificação prévia e devidamente justificada.

**Art. 26.** O estabelecimento que exerça atividade econômica classificada como Nível de Risco III terá os licenciamentos municipais e/ou estaduais

condicionados à inspeção e/ou análise documental prévias dos respectivos órgãos licenciadores no qual a atividade se encontre classificada como nível de risco III.

**Art. 27.** O estabelecimento que exerça atividade econômica definida como Risco Condicionado terá o grau de risco classificado Nível de Risco I, Nível de Risco II ou Nível de Risco III, após respostas às perguntas elencadas pelos órgãos licenciadores.

§ 1º Definidos o nível de risco e a classificação da atividade econômica, o processo de licenciamento seguirá os trâmites previstos de acordo com o grau de risco identificado.

§ 2º Os estabelecimentos na condição de pessoa física terão o grau de risco de suas atividades analisadas por analogia ao CNAE cuja a classificação da atividade mais se aproxime da atividade exercida pelo profissional liberal e, após definidos o nível de risco e a classificação da atividade, o processo de licenciamento seguirá os trâmites previstos de acordo com o grau de risco identificado.

**Art. 28.** O estabelecimento que exerça atividades de nível de risco II ou nível de risco III, após cumpridas todas as exigências legais, terá a validade do alvará de licença para funcionamento ou autorização expedido pelo poder público municipal, ou documento equivalente, condicionada ao prazo de validade do licenciamento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, em cumprimento legislação de regência, devendo ser requerida sua renovação regularmente.

§ 1º Para os efeitos de estabelecer a data de vigência da Licença para funcionamento, de acordo com o caput deste artigo, não serão consideradas as licenças expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar para atividades de risco I, passando a se considerar a vigência da licença expedida pelo órgão licenciador com menor validade.

§ 2º Estabelecimentos que tenham como forma de atuação a característica de ponto de referência, escritório de contato ou virtual, independentemente do nível do grau de risco de suas atividades, terão suas licenças para funcionamento expedidas sem condicionante de data de vigência, devendo ser comunicado o setor competente junto a Prefeitura Municipal no caso de mudança da forma de atuação ou qualquer ou alteração cadastral.

**Art. 29.** Em caso do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da Licença para funcionamento ou licença para funcionamento provisório, o Departamento Municipal de Administração Tributária poderá providenciar a inscrição ou as alterações de inscrição já existente a pedido, ou de ofício quando necessário, não eximindo o contribuinte de atender integralmente a legislação vigente aplicável à atividade desenvolvida e da obrigação de promover os respectivos pedidos de inscrição ou alteração cadastral, ficando sujeito ainda às medidas administrativas e sanções previstas na legislação.

**Parágrafo único.** A inscrição a pedido ou de ofício realizada pelo Departamento de Administração Tributária terá por finalidade a identificação do contribuinte e o registro cadastral para fins tributários e administrativos, não implicando em concessão de Licença para funcionamento ou licença para funcionamento provisório.

**Art. 30.** Os casos não previstos neste Decreto devem observar subsidiariamente as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação Federal, Estadual e Municipal vigente.

**Art. 31.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**LÍDIO LEDESMA**  
PREFEITO



**ANEXO I**  
**(Termo de Cancelamento de Dispensa, art. 13 do Decreto Municipal**  
**1.958/2021)**

**TERMO DE CANCELAMENTO DA DISPENSA DA LICENÇA**

De acordo com decisão em Processo Administrativo nº. .... e pelo não cumprimento ao disposto do Decreto Municipal n. xxxxxxxx, o contribuinte abaixo identificado, a partir desta data, passa a ter cancelado o Termo de Dispensa de Licença nº ....., equiparando-se o estabelecimento a contribuinte não licenciado.

O cancelamento da Dispensa da Licença não implica em cancelamento da inscrição municipal, e não exime o contribuinte de atender integralmente a legislação vigente aplicável à atividade desenvolvida para a obtenção da licença para funcionamento, ficando sujeito ainda às medidas administrativas e sanções previstas na legislação.

Razão Social: .....  
CNPJ : .....  
Inscrição Municipal: .....  
Endereço: .....  
Atividades (CNAES): .....

Por fim, estando ciente de tudo, as partes assinam o presente em 2(duas) vias de igual teor e forma.

Autoridade Fiscal \_\_\_\_\_  
(carimbo e assinatura)

Ciência do Contribuinte:

Declaro estar ciente quanto ao termo de cancelamento da dispensa da licença, bem como da necessidade de atender integralmente a legislação vigente aplicável à atividade desenvolvida para obtenção da licença para funcionamento.

Nome do representante legal e CPF  
.....

Data da ciência ...../...../ 20..... Assinatura:  
.....

**ANEXO II**  
**TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE**

**Com efeito de Licença para Funcionamento Provisória , art. 25 do Decreto Municipal n. 1.958/2021**

Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, prevenção de incêndios, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

Eu .....portador de CPF .....residente e domiciliado à .....Município de .....Estado .....na qualidade de responsável legal do estabelecimento .....portador de CNPJ.....estabelecido à .....neste Município de Iguatemi-MS, exercendo as atividades de acordo com Cnaes: .....DECLARO sob as penas da Lei que:

- Conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Município de Iguatemi-MS para a emissão da Licença para Funcionamento Provisória, compreendidos ao aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, prevenção de incêndios, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos e demais normas regulamentares para o exercício da atividade que desenvolvo.
- Tenho ciência que o não atendimento dos requisitos poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade e suas implicações.
- Comprometo-me a apresentar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias junto ao setor competente na Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS os documentos abaixo relacionados:
  - ( ) Certidão de Licença Sanitária, Dispensa de Licença Sanitária ou Anuência Vigilância Sanitária.
  - ( ) Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, aprovado e vigente.
  - ( ) Anuência da Secretaria de Meio Ambiente – Divisão de Licenciamento Ambiental
  - ( ) Anuência Transitar

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Sócio ou Representante Legal

Nome e CPF:  
\_\_\_\_\_

Iguatemi, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.